Proc. CNT - 23 272/45

(CNT-784-46)

AA/ZM.

Mantém-se a decisão recorrida prolatada de acôrdo com as disposições de lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, The Leopoldina Railway Company Limitedee, como recorrida, Waldemar Jardim Silveira:

Reclamou o recorrido equiparação de seus vencimentos, a fim de que a emprêsa fôsse compelida a pagar-lhe a diferença de salário por êle percebido e o de seu colega de classe,
que percebia maior remuneração. Deu como transgredida pelo empregador o preceito contido no art. 461 da Consolidação das Leis
do Trabalho (fls. 2).

Contestando o pedido do reclamante, enclareceu a reclamada que não existia identidade de funções entre o cargo por êle exercido e o dos seus companheiros a quem pretende ser equiparade.

Disse, ainda, não ser o caso de nivelamento, porque o sargo de escriturário está na Companhia organizado em carreira e dididido em classes.

Na audiência de instrução e julgamente a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Pederal dispensou a
prova testemunhal por julgar a questão suficientemente esclarecida pela vistoria que fez nas fichas dos empregados. Contra
tal ato protestaram os interessados, alegando que as mesmas viriam concretizar o seu direito. Passande ao julgamento, concluiu a Junta por julgar procedente, em parte, a reclamação,
condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância total de Cri 1.200,00 correspondente à diferença mensal de Cri...
150,00 de primeiro de janeiro a primeiro de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DU TRABALHO

Dessa decisão, recorreram respectivamente, empregador e empregado. O primeiro apresentou seu recurso na forma legal, reafirmando seu ponto de vista anterior, ligado, à diversidade das funções do reclamante e seus colegas.

Renovou o protesto relativo à dispensa das suas testemunhas.

O empregado não se conformando com o reconhecimento parcial do seu direito, pleiteou além do que lhe foi reconhecido o direito à equiparação na promoção posterior gozada pelo seu companheiro José Vireira.

Notificado, posteriormente, à interposição do recurso, apresentou o empregado novo recurso, no qual manifesta-se pela improcedência do recurso da reclamada na parte resultante do cerce-amento, decorrente de não terem sido ouvidas as testemunhas da reclamada.

O Conselho Regional do Trabalho da la. Região anulou a decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à Junta prolatora para ouvir as testemunhas e julgar o caso em espécie (fls.64).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, por acórdão de fla. 81, confirmou a sua primeira decisão.

Dessa sentença recorreram as partes litigantes para o tribunal ad quem.

O Conselho Regional do Trabalho da la. Região, por sentença de fls. 105, "resolveu por maioria em conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada, para, dando provimento ao primeiro, cassar a parte da sentença que suspende a equiparação pela promoção do funcionário a cujos salários foram equiparados os do reclamante, finando, em conseguência, prejudicado o recurso da segunda, vencido o relator Dr. Amadeu Medeiros, que absolvia a emprêsa da condenação imposta".

Daí o recurso de fla. 116/119, interposto por The Leopoldina Railway Company Limited, procurando fundamentá-lo nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificado o recorrido apresentou, dentro do prazo legal, as contra razões de fls. 122 a 131.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 134/135, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado, éis que houve divergênciasde interpretação da mesma norma jurídica e violação desta por parte do aresto recorrido;

CONSIDERANDO, de meritis, que a todo trabalho igual correspondera salário igual;

cionario que exercia função igual a outros dis e sendo idênticas as categorias idênticos são os salários;

CONSIDERANDO, assim, que os tribunais inferiores julgaram com acêrto, mandando equiparar os salários;

CONSIDERANDO, porém, que o Conselho a quo equiparando o recorrido aos outros que tinham sido promovidos atribuiu-lhe salários menor do que aquele que percebia na categoria inferior e que, assim sendo, haveria violação flagrante de dispositivo de lei;

CONSIDERANDO, pois, que o empregado tem direito ao salário de escriturário de 2a. classe, independentemente, da promoção dos demais;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maieria de votos, em tomar conhecimento do recipro, vencido o relator o Conselheiro Percival Godoy Ilha e, de meritis, unanimemente, em negar-lhe provimento, a fim de manter

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

a	decisão	rec	orrida	por	suas	cono:	lusões.	Custas	ex-lege.
	Ri	o de	Janei	ro, l	t ge	julho	de 1946	· · · · · ·	

_	Ozéas à	 Presidente, no dimento eventu efetivo		
	Percival Go	odoy Ilha	No.	Rela tor
Ciente	Dorval Lade	orda		Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/8/146